MOORE STEPHENS

Julho/Agosto 2016

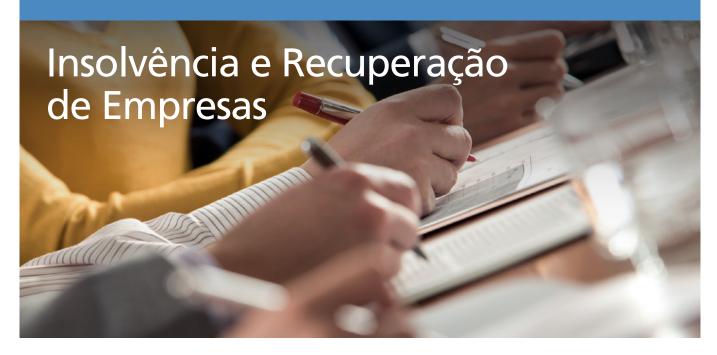
MS News

NESTA EDIÇÃO:

- Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas
- A nova fase do SPED Fiscal para as empresas: Bloco K

Moore Stephens

PRECISE. PROVEN. PERFORMANCE.



uantas empresas precisam reestruturar seus negócios e resgatar a confiança do mercado por não terem conseguido, em função de fatores internos ou externos, honrar seus compromissos financeiros e manter suas atividades em funcionamento saudável?

No ano passado, o número de pedidos de recuperação judicial e de falências no País cresceu bastante. Segundo o sócio-diretor da Moore Stephens, Luiz W. Jung, especialista em serviços de insolvência e recuperação, os problemas que levam as empresas a enfrentarem essa situação são diversos, causados por fatores internos, relativos à gestão, erros, falhas ou falta de decisões, e fatores externos, que muitas vezes fogem ao controle direto do gestor, como mudanças normativas

repentinas no segmento de negócio, desrespeito a contratos e inadimplências relevantes, burocracia que afeta os negócios no País, complexidade tributária, variações cambiais e econômicas, entre outros.

No artigo "Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas", Jung traça um panorama dos desafios enfrentados pelas empresas nessa situação, com ênfase na dinâmica de funcionamento dos processos e nos procedimentos que devem ser cumpridos em prol dos interesses dos credores, da justiça e da função social da empresa, com foco na Lei 11.101/2005, que trata das recuperações judicial e extrajudicial e também da falência.

A Moore Stephens conta com uma área específica de serviços de insolvência e recuperação, prestando assessoria completa a devedores e credores, na preparação de documentos e relatórios necessários à recuperação, na elaboração ou análise dos planos de recuperação e alternativas, com orientação e acompanhamento dos processos dentro e fora da esfera judicial, nos diagnósticos da situação do negócio e superação da crise financeira, em trabalhos de perícia pontuais, como revisão de contratos, disputas societárias e análise de créditos, e em qualquer necessidade relativa à administração judicial, seja de recuperação, falência ou liquidação.

Suporte de Comunicação da Moore Stephens

msnews@msbrasil.com.br

MS News

Luiz W. Jung Sócio da Moore Stephens

jung@msbrasil.com.br





Não é objetivo deste artigo tratar dos efeitos da crise econômica sobre as atividades das empresas, mas a motivação para abordar o tema proposto tem uma relação direta com o momento pelo qual passa a economia do País.

A partir do segundo semestre de 2015, o poder judiciário vem acusando um incremento importante no volume de processos de recuperação judicial (antiga concordata) e também de falências. A retração econômica tem cobrado um alto preço das empresas que já estavam em dificuldade e incluiu nesse grupo grande quantidade de outras.

O filósofo alemão Friedrich Nietzsche (1844-1900), um crítico contundente das religiões, considerava que a culpa é um daqueles sentimentos tão entranhados na moral judaico-cristã, que as pessoas que compõem esse grupo tendem a considerar que ela é, de certa forma, inerente e indissociável do indivíduo. No cristianismo, por exemplo, o indivíduo já nasce carregando o estigma da culpa de Adão e Eva, da qual se livra no batismo. É o dogma de uma culpa ancestral para a qual o indivíduo não colaborou.

E o sentimento da culpa, sendo indissociável do indivíduo, está também presente nas suas criações. Na empresa, o ciclo nada virtuoso, que eventualmente a leva a ingressar no rol daquelas que têm dificuldade de manter as suas atividades, tem também os seus culpados e, como regra básica, os fatores podem ser de ordem interna ou externa e, não raramente, as duas origens se alimentam mutuamente.

A origem dos problemas, quando de ordem interna, pode ser creditada à gestão da empresa que falhou ao não perceber os efeitos de suas decisões ou falta delas, a tempo de promover as modificações necessárias.

Por outro lado, é grande o número de empresas que se vê em dificuldade em função de fatores que fogem de seu controle direto, independentemente da discussão sobre atitudes preventivas. A insegurança jurídica brasileira, por exemplo, pode ser apontada como causa de problemas em muitas organizações. É comum que se inicie um negócio tendo como base uma situação normativa que, modificada unilateralmente, traz prejuízos à empresa. O desrespeito a contratos é outro fator importante e, empresas fornecedoras do poder público sabem muito bem dos seus efeitos. Destaque-se ainda o emaranhado de normas tributárias e a herança burocrática que tolhe a competitividade e que seriam cômicas se o efeito não fosse tão devastador.

Fora do ambiente público, fatores que fogem ao controle da empresa também são diversos: as variações das taxas de câmbio, a indisponibilidade de mão de obra especializada, problemas com fornecimento de matérias-primas, fontes energéticas e tantas outras.

Infelizmente, é cada vez mais frequente que empresas afetadas por múltiplos fatores negativos ingressem em uma espiral de aumento do seu endividamento, até que o crédito junto ao mercado se torne muito oneroso ou seja suspenso. Em situações extremas, a solução passa por buscar apoio no instituto da recuperação judicial ou extrajudicial de empresas.

As recuperações judicial e extrajudicial são reguladas pela Lei nº 11.101, de 9/2/2005, que também trata da falência. Seu principal objetivo é assegurar às empresas que se enquadrem nos requisitos da Lei a possibilidade de obter proteção legal para elaborar e executar um plano que propicie a solução dos problemas que provocaram a crise empresarial.

A diferença básica entre a recuperação judicial e a extrajudicial é que, na primeira, todo o processamento ocorre através de uma ação judicial proposta pela empresa, sem a anuência ou participação prévia dos credores. Já na recuperação extrajudicial, a empresa e os credores que podem ter os seus créditos incluídos promovem uma negociação prévia que, posteriormente, é homologada pelo poder judiciário se houver a expressa concordância de, no mínimo, 3/5 dos créditos de cada espécie abrangida.

O processo de recuperação judicial se inicia com o protocolo em juízo de uma ação judicial própria, que deve ser instruída com uma série de documentos e informações sobre a empresa, como a justificativa dos motivos que levaram ao pedido, a demonstração de viabilidade da empresa e uma relação preliminar dos valores devidos a cada credor.

A Lei prevê também que a empresa deve incluir na documentação do pedido de recuperação a certidão negativa de débitos tributários. Aí reside uma grande dificuldade, pois a quase totalidade das empresas que requerem a recuperação judicial possui dívidas tributárias que impedem a emissão da certidão. Sensível a essa dificuldade, o judiciário tem aceito os processos sem o cumprimento dessa exigência.

Nem todas as dívidas da empresa se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Não são incluídas as dívidas garantidas com cláusula de alienação fiduciária, penhor e direitos creditórios, créditos de adiantamentos de contratos de câmbio e dívidas de natureza tributária.

As dívidas sujeitas à recuperação são classificadas em função de seus privilégios, ou seja, de acordo com as prioridades de cada grupo de credores sobre os demais. Os credores mais privilegiados são os trabalhistas, até 150 salários mínimos; depois, vêm aqueles com privilégios que a Lei enquadra como especiais, entre os quais as microempresas e empresas de pequeno porte; os que possuem privilégios gerais; os quirografários, como bancos e fornecedores em geral cujos créditos não possuem garantias reais; e outros menos privilegiados, como valores de multas e dívidas com sócios.

Aceita pelo Juiz a ação, é publicado um edital dando ciência ao público do deferimento da recuperação judicial, contendo a relação de credores e a nomeação do Administrador Judicial, que será um profissional idôneo, da confiança do Juiz, que tem a função de conduzir o processo de recuperação, representando os interesses do judiciário e dos credores. As responsabilidades do Administrador Judicial são bastante abrangentes, mas ele não substitui os administradores da empresa em suas atividades empresariais.

Publicado o edital de deferimento da recuperação, os credores têm prazo para apresentar eventuais divergências de valores em relação aos créditos que lhes forem atribuídos, diretamente ao Administrador Judicial, que é responsável pela revisão da relação de credores para nova publicação.

Enquanto isso, a empresa deve elaborar um Plano de Recuperação, no qual apresentará aos credores a proposta para pagamento das suas dívidas, eventual período de carência, deságio e como pretende reverter a situação desfavorável em que se encontra. O Plano de Recuperação é a peça mais importante do processo, pois dela dependerá o sucesso no convencimento dos credores para que apoiem a empresa. Geralmente, a empresa necessitará de auxílio profissional na elaboração do plano e, também, para o necessário convencimento prévio dos credores em relação à sua exequidade.



Se nenhum credor apresentar objeção ao plano, que deve ser apresentado em até 60 dias após o deferimento da recuperação judicial, ele será, automaticamente, aprovado, ficando a empresa e os credores sujeitos ao seu cumprimento. Porém, são raríssimos os casos de aprovação automática, que, não ocorrendo, gera a necessidade de uma Assembleia Geral de Credores.

A assembleia é aberta a todos os credores e será responsável pela aprovação ou não do plano por meio do voto dos presentes. A votação ocorre por classe de credores e, no caso dos trabalhistas, a aprovação depende da concordância da maioria simples daqueles presentes na assembleia. No caso dos credores com garantias reais e quirografários de qualquer natureza, a aprovação depende dos representantes que detenham mais da metade dos créditos presentes na assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos presentes.

Aprovado o plano pela assembleia, o resultado será homologado e inicia-se a fase do cumprimento, que será acompanhada pelo Administrador Judicial e por um Comitê de Credores que poderá ser constituído. Se o plano não for aprovado, a recuperação poderá ser convertida em falência da empresa.

A partir da homologação do resultado da assembleia com a aprovação do plano, a empresa permanecerá sob o monitoramento do Administrador Judicial, com prestações de contas periódicas ao poder judiciário, por dois anos. Findo esse período, se o plano estiver sendo plenamente cumprido, o processo de recuperação judicial poderá ser encerrado, mesmo que ainda não tenha ocorrido a quitação das dívidas incluídas no plano.

Após o pedido de encerramento da recuperação judicial, a empresa continua com a obrigação de cumprir o plano e, se deixar de fazê-lo, principalmente em relação aos

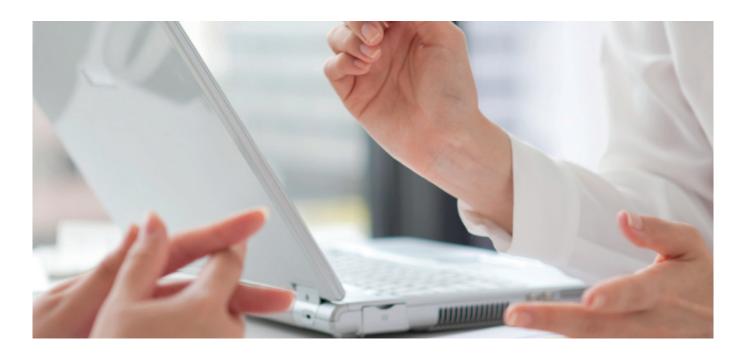
pagamentos programados, os credores poderão requerer a sua falência.

O grande entrave da recuperação judicial é o fato de as dívidas tributárias não serem automaticamente incluídas no rol dos valores que integram o programa de recuperação. A legislação prevê que as Fazendas Públicas podem deferir parcelamentos especiais para empresas em recuperação judicial, através de regulamentação própria. Alguns Estados têm regulamentações específicas para parcelamentos desta natureza. A União só regulamentou o tema após 9 anos da entrada em vigor da Lei de Recuperação Judicial (e Falência), através do Art. 43, da Lei 13.043/2014, cuja adesão deve ser avaliada com muita atenção.

É importante atentar que o pressuposto básico da recuperação judicial é a preservação da empresa, tendo em vista a sua função social. Ocorre que o benefício que a lei concede é financiado pelos credores, uma vez que aceitam prazos de carência, deságios e juros reduzidos para tentar reaver pelo menos parte dos seus créditos. A empresa que pretende trilhar esse caminho como forma de autopreservação, deve agir com muita cautela e responsabilidade, pois a decisão afetará toda a cadeia econômica e o seu entorno.

Quando a empresa, mesmo em dificuldade financeira, consegue preservar alguns dos seus ativos intangíveis importantes, como marca, carteira de clientes, qualidade de produto, capacidade técnica e outros, não há dúvida de que a recuperação judicial pode ser uma solução viável, pois o fôlego proporcionado pela proteção legal pode ser usado para as adequações estruturais necessárias.

O ideal é que a empresa aproveite o benefício da lei para promover um processo de reestruturação dos seus negócios e honrar a confiança do mercado, principalmente, dos credores, ou seja, a crise deve ser encarada como uma oportunidade para "arrumar a casa". Ms



MS News

Rafael Bueno de Camargo Consultor tributário da Moore Stephens

rcamargo@msbrasil.com.br



Estamos acompanhando a obrigatoriedade do Bloco K no âmbito do SPED, instituída pelo Governo Federal, através do Decreto 6.022/2007, para estabelecimentos industriais, ou a eles equiparados, e atacadistas. Para essas empresas, será obrigatória a escrituração do Bloco K no SPED Fiscal, a partir de janeiro de 2017, conforme Ajuste Sinief nº 8, de outubro de 2015, contendo as informações de movimentação de estoques e da produção.

Inicialmente, todas as indústrias estariam obrigadas a apresentarem o Bloco K a partir de 1º de janeiro de 2016. Entretanto, esse prazo terá de ser observado somente pelas empresas com faturamento anual igual ou superior a R\$ 300 milhões e pelas pessoas jurídicas habilitadas no Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

A nova regra ainda determina que as indústrias com faturamento igual ou superior a R\$ 78 milhões ficarão obrigadas ao Bloco K somente a partir de 1° de janeiro de 2018. Para outras empresas e comerciantes atacadistas, a exigência valerá a partir de 1° de janeiro de 2019.

Como toda novidade contábil gera um pouco de preocupação por parte das empresas, diante da demanda de responsabilidades e das penalidades envolvidas, é indispensável se atualizar sobre os processos que serão informados e as características que deverão ser aplicadas ao Bloco K. Em caso de omissão de informações em meio magnético ou a sua entrega em condições que impossibilitem a leitura e tratamento e/ou com dados incompletos, correspondente ao controle de estoque e/ou registro de

inventário, incide multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque no final do período, conforme prevê o artigo 527, inciso VIII "Z" do RICMS/SP.

Mas, o que realmente será mudado com as novas informações do Bloco K? A atuação da fiscalização passará a ter um amplo acesso com as novas informações das empresas, facilitando as informações de cruzamento de saldos com toda a parte de inventário da empresa.

A Receita Federal do Brasil terá registradas no Bloco K as quantidades produzidas a partir das informações do estoque das empresas, contemplando os insumos adquiridos em cada operação de produto acabado, a projeção de estoque de matéria-prima e de produto acabado e, ainda, informações de industrialização efetuada por terceiros.

A gestão da empresa e os seus controles de estoque terão a oportunidade de se aperfeiçoar, já que a nova exigência deve obrigar o contribuinte a aprimorá-los.

A produção deverá abrir informações sigilosas, o que exige atenção, caso a caso. A ficha técnica padronizada, registrada no Bloco K, por exemplo, deverá informar o consumo específico padronizado e a perda normal para se produzir uma unidade de produto.

A multa pelo não fornecimento de informações relacionadas ao Bloco K ou sua entrega com dados incompletos pode chegar a 1% do valor do estoque total no período.

Portanto, o Bloco K está gerando riscos, desafios e oportunidades para as empresas, que precisarão elaborar um planejamento de qualificação à equipe de profissionais responsáveis pelas áreas fiscal e contábil. Ms

MS News



Além de muito mais fácil para você navegar, o site agora é totalmente responsivo.

Um visual mais clean e dinâmico, menus objetivos, fácil localização dos escritórios e mais conteúdo útil para o seu negócio.

Acesse www.msbrasil.com.br e navegue.

Fale com a Moore Stephens:

www.msbrasil.com.br

Este boletim tem por finalidade informar sobre textos, publicações e atos legislativos julgados interessantes e úteis à gestão empresarial. Alerta-se para eventuais alterações ocorridas após sua veiculação. Sua publicação é realizada pelas firmas-membro Moore Stephens do Brasil, associadas à Moore Stephens International Limited (MSIL), uma rede mundial de empresas de auditoria, consultoria e contabilidade. A MSIL e suas firmas-membro, presentes nas principais cidades do mundo, são entidades legalmente distintas e independentes entre si.